



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 184/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2909/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 027/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE 25%. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover aditivo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do contrato nº 2023.12.04.02 celebrado com a empresa **M.A. DO AMARAL LOBATO AUTOPEÇAS**, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, GENUÍNOS OU SIMILARES, NA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS”*.

Com o acréscimo de 25% em cima do contrato originário, fica acrescido o valor de R\$ 522.091,75 (quinhentos e vinte e dois mil, noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Após esse termo, o valor contratual passa a ser de R\$ 2.512.938,11 (dois milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos).

Durante a execução do contrato no ano corrente, verificou-se a necessidade de crescer os quantitativos, conforme indicado pela autoridade gestora do contrato no Ofício nº 066/2024-GAB-SMS/PMSIP.

Consta dos autos o aceite da contratada e as certidões de regularidade fiscal atualizadas e o Relatório do Fiscal do Contrato atestando que a contratada tem executado o contrato dentro dos padrões aceitos pela Administração.

Consta ainda despacho de lavra da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Claudine Sasaka, a tabela indicativa do quantitativo a ser aditivado e solicitando as providências necessárias para a formalização de termo aditivo de quantitativo do contrato.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com a minuta do termo.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### 2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE ATÉ 25%. LEI FEDERAL 8.666/93.

Em relação aos requerimentos de formalização de acréscimo de quantitativos, cumpre esclarecer que o regime jurídico dos contratos administrativos possui regramentos que permitem alterações contratuais em determinadas situações previstas na legislação. Dentre as possibilidades de alteração do contrato administrativo, há previsão legal expressa para as modificações contratuais unilateralmente, as quais são conhecidas na doutrina e jurisprudência como “cláusulas exorbitantes”.

Nesse sentido, Rafael Oliveira<sup>1</sup> assevera que “*os contratos administrativos são caracterizados pelo desequilíbrio das partes, uma vez que as cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/1993, conferem prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado, independentemente de previsão editalícias ou contratual.*”

*São cláusulas exorbitantes: alteração unilateral, rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanções e ocupação provisória.*”

<sup>1</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática** – 7. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Há previsão legal expressa para a alteração contratual de maneira unilateral pela Administração Pública quando há necessidade de modificações de quantidades e valores. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Nos casos de alteração unilateral do contrato, a Administração pode promover tal alteração em razão da necessidade e o particular deve estar preparado para atender, desde que prevista contratualmente no limite de 25% do valor originário.

Em assim sendo, havendo necessidade de acréscimo dentro do limite legal de 25%, a contratada fica obrigada a aceitar, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo legal.

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Não obstante a possibilidade de alteração unilateral do contrato nas condições propostas, prudente se fez a comunicação da contratada para se manifestar acerca da alteração, a qual atendeu positivamente, de modo a garantir a efetiva prestação dos serviços contratados.

Nestes termos, levando em consideração as justificativas exaradas nas solicitações e havendo previsão orçamentária para tanto, bem como realizada a declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente, não se verifica impedimentos para formalização de termo aditivo para acréscimo dentro do percentual previsto na legislação, ressaltando-se que não se está a adentrar nas motivações técnicas e/ou administrativas, mas tão somente pelo cabimento legal.

Importante ressaltar que a minuta do termo aditivo está dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização da alteração contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



### 3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação e a necessidade de acréscimos no quantitativo contratado, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 1º termo aditivo para acréscimo de 25% de valor no **CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023.12.04.02**.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

**Encaminhem-se os autos ao Controle Interno.** É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 09 de maio de 2024.

CARLOS FELIPE  
ROCHA LIMA

Assinado de forma digital  
por CARLOS FELIPE ROCHA  
LIMA  
Dados: 2024.08.14 12:04:03  
-03'00'

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 26.695